

**ILUSTRÍSSIMA SR.^a PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Ref.: Concorrência Publica nº 001/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE
PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA INDUSTRIAL STERWERSSON BIGOSSO DE OLIVEIRA,
RUA PROJETA 01 E RUA PROJETADA 02, VIAS DE ACESSO AO POLO INDUSTRIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

CJ Construções e Serviços Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 40.805.333/0001-02, estabelecida na Av. Vista Alegre – 400 – Andar1 sala 01- Centro, Sooretama/ES – CEP 29927-000, representada neste ato por seu sócio, representante legal o Sr. Clauder José Pereira, portador da Carteira de Identidade nº. 2.089.306 – ES expedida pelo SPTC/ES e CPF nº. 120.761.507-22, Sócio administrador.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO pelo art. 5.º; XXXIV, “a”, da CF/88, nos seguintes termos: *“o direito de petição aos poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” e art. 109, I da Lei Nacional 8.666/93, para o desfazimento da ilegalidade adiante descrita, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se expõe:*

a) DO PRAZO E CABIMENTO RECURSAL:

Apesar de estarmos dentro do lapso recursal de 05 (cinco) a contar da publicação - 06/07/2021 - considerando o dia útil imediatamente subsequente, inicialmente destacamos que a Empresa tem o direito de alegar nulidade de ato administrativo a qualquer tempo, neste sentido não há que se falar em prazo recursal quando estamos tratando de **nulidade absoluta**, devido ao seu premente prejuízo, que pode prejudicar não somente a petionária envolvida nos fatos, como também a toda Administração Pública Municipal por validar, eventualmente, um ato maculado sob o manto do vício insanável, senão vejamos posicionamento sedimentado sobre o tema do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da Súmula 473, *verbis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial” (destaquei).

Quanto ao cabimento recursal, não há dúvidas sobre o mandamentos taxativos da Lei 8.666/94 que assim dispõe (com destaque):

- “Art.109.** Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:
- I- Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação** do ato ou da lavratura da ata nos casos de:
- a) Habilitação ou inhabilitação do licitante;
 - b) Julgamento das propostas;**
- (...)

§1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação **na imprensa oficial**, salvo para casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, **quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§3º Interposto, o recuso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, esse mesmo prazo, faze-lo subir, devidamente informado, devendo neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias uteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou ocorre **sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

Estabelecida a premissa de cabimento e temporal e adentrando ao *meritum causae*, observa-se que a empresa fora completamente prejudicada, pois cumpriu escrupulosamente os requisitos do Edital.

b) DOS FATOS E DIRETO:

Inicialmente se perfaz necessário um pequeno esboço histórico ao qual passamos a explicar. Acudindo a chamamento de Licitação, que tem por objeto a execução de obra de pavimentação na Avenida Industrial Sterwersson Bigossi De Oliveira, Rua Projeta 01 e Rua Projetada 02, vias de acesso ao Polo Industrial Do Município De São Mateus/ES, os prepostos da empresa analisaram detidamente todas a exigências do Edital, buscando seguir as regras estatuídas para proposta comercial e habilitação documental, de forma a cumprir, escrupulosamente, todos os mandamentos licitatórios estabelecidos.

Neste sentido, no descortinar dos fatos, em 18/06/2021 foi realizada a reunião, com o fim de abertura e análise dos envelopes PROPOSTAS COMERCIAIS, ficando apurada a seguinte ordem de valores, levando em conta a premissa financeira:

Assim sendo, prosseguiu o ato contínuo realizando a abertura dos ENVELOPES Nº 02 – “PROPOSTA DE PREÇOS” das licitantes HABILITADAS para esta fase, sendo apresentadas as seguintes cotações:

EMPRESA	VALOR TOTAL (R\$)
CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	R\$ 3.400.202,86
RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI	R\$ 3.891.383,42
ECO CONSTRUTORA	R\$ 3.914.714,21
PAVINORTE URBANISMO EIRELI	R\$ 3.950.224,00
GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 3.990.330,19
NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA	R\$ 4.122.019,84
ENGEVIL ENGENHARIA	R\$ 4.543.819,44
EMBRAED EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 4.581.343,24
AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.601.843,29
CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI- ME	R\$ 4.642.266,48
ATIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI	R\$ 4.764.959,02
ROTIV ENGENHARIA EIRELI – EPP	R\$ 4.830.850,25
PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 4.848.332,59
MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	R\$ 4.999.967,84

Em tempo, a Presidente informa que as empresas acima citadas apresentaram Proposta de Preços com as respectivas composições de custos unitários (impressas e em arquivo digital (Excel)), conforme instrução contida no edital (Item 4, “a”, “6” – fls. 005/006).

Para tanto, com base no Art. 48, § 1º, alínea “a”, teremos os seguintes valores de referência:

- Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: R\$ 4.363.018 (Quatro Milhões, trezentos e sessenta e três mil, dezoito reais e trinta e três centavos).;

- Valor equivalente à 70% (setenta por cento) da Média Aritmética de todas as propostas apresentadas com valores superiores a 50% do valor orçado pela administração: (R\$ 5.235.820,84 x 70%): R3.054.112,83 (Três milhões, cinquenta e quatro mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos);

Neste contexto, a empresa encontra-se classificada.

Como se observa do quando sinótico, a recorrente sagrou-se vencedora com proposta completamente exequível, mas em momento posterior e de análise das planilhas orçamentarias e de composições de custos, a comissão optou por desclassificar injustamente a recorrente, senão vejamos:

Por analogia ao item citado anteriormente, constatou-se erros substanciais na proposta apresentada pela Empresa denominada **CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** com valor de R\$ 3.400.202,86 (Três milhões, quatrocentos mil, duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos) que apresentou valores inexecutáveis para alguns materiais e usou valores unitários diferentes para o mesmo material em diversos itens da proposta apresentada. Dessa forma, consideramos a Empresa **CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** **DECLASSIFICADA** por erro nos quantitativos da Planilha e consequentemente divergências nos cálculos de Planilha.

Inaceitável, esta palavra resume o ocorrido, com todas as vênias necessárias, não podemos compactuar, pois *“valores inexecutáveis para alguns materiais”*, onde não se especifica quais materiais, onde a planilha é executável e *“usou valores unitários diferentes para o mesmo material”*, o relatório apresentado por este órgão é deficiente de informações importantes, como que a empresa vai conferir se o que está sendo falando em ata é realmente de sua proposta ou se é de seu concorrente, tenha cordão de desclassificar uma proposta executável e a mais vantajosa á administração municipal, vejamos a consolidada Jurisprudência do TCU sobre o tema:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. (Acórdão 1.811/2014-Plenário)

Apesar de saltar aos olhos que as pequenas inconformidades não teriam o cordão de desclassificar a proposta, argumentaremos, por questões metodológicas, uma a uma abaixo:

- Valores inexecutáveis para alguns materiais;

OBSERVAÇÃO: Licitação na modalidade de concorrência por menor preço, onde se alega preço de item inexecutável, em observância do edital e da lei nº 8.666/93 – Ressalva do 3º, do ART. 44, da Lei nº 8.666/93 – Material em estoque- o preço de item questionado não é representativo se comparado com o valor total da proposta, princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Lembrando que a modalidade da concorrência por menor preço visa a eleger a proposta mais barata, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado.

- Valores unitários diferentes em itens da composição;

OBSERVAÇÃO: O preço unitário dos itens pode ser incompatível com preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos dos respectivos encargos, conforme exceção prevista no §3º, do artigo 44 da Lei 8.666/93, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitantes, para os quais ele renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração. Porém o valor da composição corresponde ao real, não comprometendo o valor dos serviços em proposição

Apesar do comezinho em direito administrativo licitacional, reprisamos que pequenos erros acometidos como descrito que valores unitários com preços diferentes, ao exemplo da acometidas pela recorrente não tem o cordão de desclassificar propostas, momento que citamos excerto de, torrencial e sedimentada, jurisprudência do Tribunal De Contas Da União sobre o tema:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratantes realizar diligencias junto a licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que posam ser supridas por meio de diligencia, facultada pelo Art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Ademais, é poder-dever da comissão promover diligencias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, segundo disciplina o artigo 43, §3º do Estatuto Federal de Licitações de 1993, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, evitando o apego ao formalismo excessivo em detrimento da finalidade do ato, não frustrando os objetivos da licitação, em especial porque a

contratação da empresa, ora desclassificada, trouxe a proposta mais vantajosa ao ente público.

Portanto para preservar o interesse da coletividade a fim de afastar os possíveis equívocos e de conformar os dados contidos na planilha apresentada pela empresa CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no processo licitatório, a Comissão deve adotar as providencias apropriadas para esclarecer os fatos, considerando que **a desclassificação da empresa se deu por erro de formalidade apenas.**

Nesta toda o "formalismo exacerbado" fere o principio da razoabilidade e a administração deve se ater ao objetivos do procedimento licitatório de concorrência que são:

- 1) Objeto imediato: a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, que no caso é o menor preço e, b) Objeto mediato: a obtenção da obra que adenda aos anseios da administração. E neste viés, a única concorrente que atende concomitantemente as necessidades do ente público é a CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Assim sendo a formalidade exigida da parte recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, motivo pelo qual, a recorrente, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e imbuída em valorizar a economicidade e vantajosa da proposta, trás os acertos neste petítório.

Traçado o esteio do nosso pensar passamos a conclusão final!

2) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

- a) Seja aceito e processado o PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, I, "b", §2º da Lei 8.666/93
- b) Que seja, ao final considerada habilitada a proposta da empresa recorrente com a consequente consagração como **vencedora do certame**, em atenção aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Inalterabilidade do Instrumento Convocatório;

Nestes termos,

09



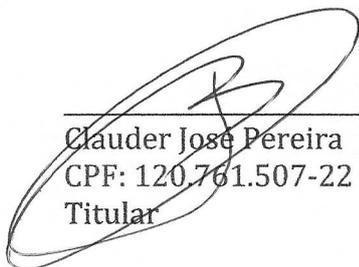
CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 40.805.333/0001-02

cbaldrame@gmail.com

Pede deferimento.

Sooretama-ES 09 de Julho de 2021



Clauder José Pereira
CPF: 120.761.507-22
Titular

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS Avenida Jones dos Santos Neves Centro, 29930440 SAO MATEUS - ES CNPJ: 27167477000112 Telefone: 2737735113	DAM
	DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL	

Código Febraban 4186	Exercício 2021	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 09/07/2021
Cód. Autenticidade 202100007093	Expediente Empresarial		Inscrição Municipal	Data Vencimento 09/07/2021
Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço) CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME , S/N, , SAO MATEUS - ES CNPJ: 40.805.333/0001-02				
Recurso Administrativo ref. concorrência 001/2021				
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA				
Discriminação	Fator	Valor	Valor Origem	
Taxa de Serviços Administrativos	1,00	44,89	44,89	
			Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correção	0,00
			Total R\$	44,89
Autenticação Mecânica 81770000000448941862021070920210000709309910				

.....
Documento de caixa. Não perfure ou rasure o código de barras.

Código Febraban 4186	Exercício 2021	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 09/07/2021
Cód. Autenticidade 202100007093	Processo		Inscrição Municipal	Data Vencimento 09/07/2021
Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço) CJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME , S/N, , SAO MATEUS - ES CNPJ: 40.805.333/0001-02				Total R\$ 44,89
Recurso Administrativo ref. concorrência 001/2021				

81770000000-0

44894186202-2

10709202100-8

00709309910-4





Pagamento de contas

Transação: 411151248
09/07/2021 13:20:29

Cartão	*****2230 Master
Pagto. Cartão	R\$ 46,28(1x 46,28)
Taxa de conveniência do cartão	R\$ 1,39
Valor do Boletó	R\$ 44,89
Total pago	R\$ 46,28

Valor R\$ 44,89

Beneficiário	PM - SÃO MATEUS
Valor Nominal	R\$ 44,89
Método de Pagamento	Cartão de Crédito

Código de barras

81770000000 0 44894186202 2 10709202100 8
00709309910 4

[PAGAR OUTRA CONTA](#)



Convide os amigos e ganhe R\$20

É isso aí! Você ganha por cada indicação.

[CONVIDE AGORA](#)

PicPay

CNPJ 22.896.431/0001-10

